



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

**ASSUNTO:** Decisão de Impugnação ao Edital  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 17/2025  
**PROCESSO:** Proad. 19.755/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025, que visa a contratação de serviços de suporte administrativo, assessoramento e auditoria técnica e administrativa em saúde suplementar, com fornecimento de sistema informatizado de gestão e auditoria, a serem executados com regime híbrido.

Em 13/11/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 25/11/2025, a empresa MAIDA INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

**III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

**III.1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.**

*Em respeito ao que dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea a da Lei 14.133, é condição "sine qua non" para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:*

*"XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;" (Grifos nossos)

*Ocorre que, o edital, o termo de referência e o contrato, apresentam expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido.*

(...)

*Sendo assim, cumpre destacar que é imprescindível a demonstração clara do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade dos esclarecimentos abaixo:*

a) ***Customização:***

*Considerando que o termo "customização" é ambíguo e pode gerar interpretações divergentes quanto ao escopo das adaptações, solicita-se esclarecer:*

· Se o termo "customização" refere-se à **adaptação do código-fonte, criação de novas funcionalidades ou modificações estruturais** (customização em sentido estrito); ou

· Se o termo pretende designar apenas a **parametrização** do sistema, isto é, ajustes dentro das funcionalidades já existentes, **sem alteração de código ou arquitetura**.

Ressalta-se que, **caso se trate efetivamente de customização em sentido estrito**, envolvendo **desenvolvimento, alteração de código-fonte ou criação de novas funcionalidades**, tais atividades **devem ser formalmente contratadas e remuneradas**, conforme previsão contratual específica, por se tratar de **serviço adicional** e não integrante da implantação padrão.

O esclarecimento é essencial para definir o **escopo técnico e financeiro da implantação**, prevenindo **dúvidas quanto à responsabilidade e à remuneração de eventuais desenvolvimentos complementares**.

b) **Designação de preposto (TR: 6.1.2.5; 6.1.2.6; 6.1.2.39-6.1.2.42; 7.4; 7.7-7.9 / Contrato: 1.1.1; 11.1.4; 11.1.5; 11.1.37; 11.1.38; 11.1.40):**

O preposto deverá atuar presencialmente na sede da Contratante ou apenas intermediar a comunicação de forma remota? Caso seja presencial, é necessário que tal obrigação esteja claramente definida para adequada especificação.

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como especificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

(..)

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

(...) faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

### **III.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E ÍNDICES CONTÁBEIS EM DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS.**

(...) o edital em questão exige, cumulativamente: **a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do contrato; o cumprimento de três índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente), todos com valores iguais ou superiores a 1; e a demonstração do cumprimento de tais índices em dois exercícios sociais consecutivos.**

(..)

Mais importante ainda, a cumulação das exigências de patrimônio líquido mínimo com a comprovação de índices contábeis  $\geq 1$  não é apenas desproporcional, mas expressamente vedada pela jurisprudência dominante do TCU, conforme consagrado na Súmula nº 275:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Portanto, ao exigir do licitante o duplo encargo de comprovar, simultaneamente, a suficiência patrimonial e o equilíbrio financeiro por três indicadores contábeis, o edital não apenas contraria os dispositivos da nova Lei de Licitações, como também cria barreira injustificável à competição e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Ora, é imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

É nesse sentido que o edital impugnado ignora por completo a lógica finalística do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, ao transformar a possibilidade de apresentação dos documentos de dois exercícios sociais (caput) em verdadeira **obrigação de apresentar resultados financeiros positivos cumulativos**, sob pena de inabilitação, o que **desvirtua a finalidade da norma** e gera efeitos anticompetitivos indevidos.

Vale destacar que o próprio caput do art. 69 condiciona a validade das exigências econômico-financeiras à sua **comprovação de forma objetiva**, por **coeficientes e índices previstos no edital** e **devidamente justificados no processo licitatório** – o que não ocorre no presente certame. Não há qualquer justificativa técnica no edital que demonstre a necessidade de adoção de critérios tão rigorosos, **com a exigência simultânea de (i) três índices  $\geq 1$ , (ii) em dois exercícios consecutivos e (iii) cumulação com patrimônio líquido mínimo de 10%**.

Tais exigências, quando não justificadas de forma clara e proporcional ao risco contratual, ofendem o próprio núcleo da legalidade administrativa e os princípios da **isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo**, todos consagrados nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Na prática, ao impor: a necessidade de **cumprimento simultâneo dos índices LG, LC e SG com valor  $\geq 1$  em dois exercícios consecutivos**, e a exigência **cumulada de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação**, o edital não apenas cria um obstáculo desproporcional, mas **utiliza os dados contábeis de forma disfuncional e desvirtuada**, afastando licitantes viáveis com base em resultados ultrapassados e desconectados da realidade atual da empresa.

Essa distorção compromete a **competitividade do certame** e a **eficiência da contratação pública**, afrontando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 18, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, caso este pregãoiro modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

### **II.3. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

O **Termo de Referência**, em seus itens **5.33 e 6.1.2.55**, bem como as **Cláusulas 11.1.52 e 17.1** da minuta contratual, estabelecem que a **Contratada deverá observar todas as exigências legais, incluindo o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90)**.

Tal previsão **se revela indevida** diante do **regime jurídico próprio dos contratos administrativos**, disciplinado pela **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos firmados pela Administração Pública. Nesses ajustes, a Administração **não se encontra em posição de vulnerabilidade**, mas sim de **supremacia jurídica**, dotada de **poderes e prerrogativas públicas** voltados à proteção do interesse coletivo, à fiscalização da execução contratual e à possibilidade de aplicação de sanções unilaterais.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que **as contratações públicas não configuram relações de consumo**, uma vez que o ente público **não se enquadra no conceito de consumidor final**, previsto no **art. 2º do CDC**, pois adquire bens e serviços **para o exercício de suas atividades institucionais e não como destinatário final**.

(...)

Assim, a inclusão dessa previsão no edital **cria assimetria excessivamente onerosa à Contratada**, uma vez que, em eventual demanda judicial, **poderia ensejar inversão do ônus da prova**, responsabilidade objetiva ampliada e aplicação de penalidades que **desequilibraram a equação econômico-financeira do contrato**, afrontando o princípio da **segurança jurídica**.

Além disso, a imposição de observância direta ao **CDC** é **desnecessária**, já que o ordenamento jurídico administrativo **já assegura mecanismos eficazes de controle, fiscalização e responsabilização**, sem que seja necessário recorrer a normas de direito privado.

Dessa forma, a previsão constante do **Termo de Referência**, em seus itens **5.33 e 6.1.2.55**, bem como as **Cláusulas 11.1.52 e 17.1** da minuta contratual deve ser **expurgada ou adequadamente corrigida**, de modo que conste apenas que a Contratada **deverá observar a legislação aplicável às contratações públicas**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, sem menção direta ao **Código de Defesa do Consumidor**.

Caso a Administração entenda pertinente manter eventual aplicação do **CDC**, que esta seja expressamente limitada às hipóteses estritamente compatíveis com a **Lei nº 14.133/2021** e com a natureza do contrato administrativo, afastando-se qualquer presunção de vulnerabilidade do poder público na relação.

(...)

#### **II.4. DA INEXEQUIBILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.**

O **Termo de Referência**, em seus itens **6.1.2.30 e 6.1.2.31**, bem como as **Cláusulas 11.1.29 e 11.1.30** da minuta contratual, estabelecem que a Contratada deverá substituir, no prazo máximo de **2 (duas) horas**, qualquer profissional ausente ou impossibilitado de executar suas atividades.

Tal exigência se mostra **incompatível** com a natureza dos serviços contratados, que envolvem mão de obra altamente especializada — como Médico(a) Auditor(a), Enfermeiro(a) Auditor(a) e Faturista —, todos sujeitos a requisitos rigorosos de qualificação técnica, incluindo formação superior específica, pós-graduação e experiência mínima comprovada. A imposição de um prazo tão reduzido para reposição de profissionais com esse nível de especialização revela-se, desde logo, **materialmente inexequível**, configurando ônus desproporcional e imposição de risco excessivo às licitantes.

A exigência, para ser cumprida, pressupõe que a empresa mantenha **profissionais de reserva qualificados em regime permanente de prontidão**, localizados em área próxima à sede do órgão contratante e disponíveis para deslocamento imediato.

Tal estrutura implica a necessidade de custear adicional de sobreaviso, reserva técnica e plantões não remunerados, elementos que não constam na planilha de formação de preços estimada pela Administração, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

Não bastasse isso, o parâmetro de 2 horas decorre do prazo de atendimento de chamados emergenciais do sistema de auditoria, que é uma métrica de desempenho técnico de software, e não um prazo de mobilização humana. A transposição desse indicador tecnológico para a logística de substituição de pessoal qualificado carece de qualquer racionalidade administrativa e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos nos art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, o risco decorrente do não cumprimento do prazo é agravado pelas penalidades previstas no TR e no Contrato que determinam descontos proporcionais no faturamento mensal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na **Lei nº 14.133/2021**, podendo a situação ser interpretada como inexecução parcial do objeto. Tal interpretação pode ensejar a aplicação de penalidades de elevado impacto, como impedimento de licitar e contratar por até 1 ano ou até mesmo declaração de inidoneidade por até 3 anos, configurando **transferência indevida de risco contratual**" (**Grifos e sublinhados no original**).

Por fim, requer que:

"Seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do presente Pregão, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na **Lei Federal nº. 14.133/2021**.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto'.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SECRETARIA DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE, que assim se posicionou:

## **"ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS POR MAIDA INFOWAY**

### **1. CUSTOMIZAÇÃO E REGIME DE ATUAÇÃO DO PREPOSTO**

A Impugnante questiona a ambiguidade do termo "customização" do sistema informatizado (desenvolvimento de código versus parametrização) e a exigência de atuação permanente no local para o Preposto da Contratada, alegando que ambas impactam a especificação.

O objeto do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, ASSESSORAMENTO E AUDITORIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA EM SAÚDE SUPLEMENTAR, COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO E AUDITORIA".

A customização exigida deve ser interpretada de forma sistemática com o objeto do Edital: fornecimento de um sistema funcional para a auditoria. O Termo de Referência (Anexo I) detalha as funcionalidades necessárias, que exigem que o sistema da Contratada seja configurado e adaptado para as necessidades/peculiaridades do TRT6 Saúde, de modo que a "customização" mencionada no edital se enquadra como parametrização, configuração e ajustes de integração para atender aos fluxos de trabalho e emissão de relatórios demandados, sendo o custo desta adaptação parte integrante da proposta global para o fornecimento do sistema.

No mais, considerando que o Edital e seus anexos não contêm exigência expressa e taxativa de que o Preposto atue permanentemente de forma física nas dependências do TRT6, a interpretação do edital deve ser feita em prol da eficiência e economicidade, e em linha com a modernização administrativa, não impondo restrições de presença física quando a tecnologia permite.

A função precípua do Preposto é atuar como interlocutor formal da contratada junto à contratante, representando a empresa em questões operacionais, de comunicação e gestão cotidiana da execução do contrato. Essa gestão não exige presença física constante, em razão das tecnologias hoje existentes, que permitem a realização de reuniões por videoconferência e a assinatura digital de documentos, os quais podem ser enviados por meio eletrônico.

A ausência de exigência de presença física é uma prerrogativa da Administração que visa à otimização dos recursos sem comprometer a fiscalização, não havendo ilegalidade ou restrição.

A impugnação é **REJEITADA INTEGRALMENTE**.

### **2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A Impugnante contesta a exigência cumulativa do Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00 com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (CG) mínimo, alegando ser ilegal e restritiva, em dissonância com a Súmula n.º 275 do TCU.

O Edital de Licitação n.º 17/2025 estabelece a contratação de serviços contínuos pelo valor total estimado de R\$ 7.534.196,95 (sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

O Termo de Referência (Anexo I) exige a comprovação dos seguintes critérios:

"9.43. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 9.43.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

*9.43.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;*

*9.43.3. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;”*

*A exigência encontra amparo direto no Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a possibilidade de comprovação da aptidão econômica por meio:*

- *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I);*
- *certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II);*
- *declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital (§ 1º);*
- *relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (§ 3º);*
- *capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

*O que o dispositivo legal expressamente veda em seu § 2º e em seu § 5º é “a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade” e “a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”, respectivamente.*

*Já a cumulatividade proibida pela Súmula 275 do TCU para fins de qualificação econômico-financeira é de “capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado”, inexistindo, portanto, vedação à exigência cumulativa de índices de liquidez e solvência, capital circulante mínimo e patrimônio líquido mínimo.*

*Como visto, a lei, ao prever a exigência dos os critérios em incisos e parágrafos separados, permite expressamente sua utilização cumulativa pela Administração, visto que se tratam de medidas complementares de avaliação de saúde financeira.*

*Ressalta-se que os índices exigidos (LG, LC e SG) são usualmente adotados em licitações públicas para a avaliação de situação econômico-financeira.*

*A exigência cumulativa é mandamental e prudente, justificada pela extrema relevância da contratação para o contratante, mormente considerando que o elevado valor, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e a contratação por prazo longo (05 anos, prorrogáveis até 10 anos) desde o início, em uma área crítica que envolve vidas, liberação de procedimentos médicos e vultosos recursos financeiros, demandam a contratação de uma empresa sólida e estável.*

*O Tribunal de Contas da União, mesmo sob a égide da legislação anterior, já admitia a cumulação de índices, desde que devidamente justificada pela complexidade, risco, ou valor da contratação. Dado que a contratação do TRT6 envolve auditoria especializada, alta materialidade e longa duração, a exigência é uma medida de cautela administrativa totalmente compatível com a busca pela proposta mais vantajosa e pela estabilidade contratual, não caracterizando restrição à competitividade, mas sim um critério de habilitação de empresas sólidas.*

*As exigências de qualificação econômico-financeira são objetivas, legais e fundamentadas na materialidade, complexidade, essencialidade e longo prazo do contrato.*

*A impugnação é REJEITADA INTEGRALMENTE.*

### **3. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CDC**

A Impugnante alega a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos administrativos.

A doutrina e a jurisprudência têm evoluído para aplicar o CDC aos entes públicos quando estes atuam como destinatários finais e demonstram vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, sendo esta a hipótese vertente.

O serviço de auditoria e o fornecimento de um sistema de auditoria e gestão estão sendo licitados pelo TRT6 para a gestão final de seu próprio plano de saúde (TRT6 Saúde), e não para revenda ou uso como insumo produtivo em sua atividade-fim (jurisdicional). Além disso, a informação de ausência de recursos humanos capacitados nos quadros próprios do Tribunal, constante do ETP, evidencia a vulnerabilidade técnica e científica da Administração Pública perante a Contratada (empresa especializada em saúde suplementar).

Ademais, nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, "Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.".

Sendo assim, O CDC, como norma de ordem pública e interesse social, aplica-se subsidiariamente para garantir o equilíbrio e a qualidade do serviço essencial de auditoria em saúde e a proteção do erário, dada a vulnerabilidade demonstrada, sendo legal e justificada.

A impugnação é REJEITADA INTEGRALMENTE.

### **4. DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL**

A impugnante alega que o prazo de 2 horas para substituição de profissionais viola os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e economicidade.

A exigência é um reflexo da criticidade inegociável da continuidade do serviço.

O ETP evidencia a necessidade de assessoramento técnico contínuo da equipe do TRT6 Saúde pela equipe de auditoria interna (mão de obra residente), dada a vulnerabilidade científica e fática do contratante na gestão do seu programa de saúde suplementar, o que justifica o prazo estipulado.

A exigência de 2 horas para substituição de eventuais ausências não implica que a Contratada deva contratar e treinar um novo profissional em 120 minutos, mas sim que ela deve manter uma equipe de retaguarda apta a assumir o posto de trabalho no prazo estipulado.

Não é demais lembrar que a contratada deverá manter equipe externa de auditoria, de modo que, na ausência de um profissional integrante da equipe de auditoria interna, é perfeitamente factível deslocar um profissional externo no prazo assinalado, revelando-se, portanto, razoável o prazo de 2 horas, conferido para que não haja descontos no faturamento mensal da empresa, não se podendo admitir o pagamento de serviço não prestado, o que configuraria lesão ao erário.

Para além disso, a aplicação de penalidades deve sempre ser precedida de processo administrativo em que é conferido direito à ampla defesa e observada a razoabilidade.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e economicidade.

A impugnação é REJEITADA INTEGRALMENTE".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 01 de dezembro de 2025.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES  
Pregoeira